6² Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú

IC - Inquérito Civil n. 06.2024.00001380-8

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 6a PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça Alvaro Pereira Oliveira Melo, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que Ihe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo $5^{\circ}$, § $6^{\circ}$ da Lei n. $7.347 / 85$; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

RAQUEL LEMOS HAMMES - ACQUARELLA MODAS PRAIA E FEMININA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.897.495/0001-10, localizada na Avenida Brasil, 830, Loja 01, Centro, Balneário Camboriú, representada por Raquel Lemos Hammes, inscrita no CPF sob o n. $002.660 .730-18$, ora COMPROMISSÁRIA, acompanhada do advogado Dr. Paulo Jair Pôrto Júnior, inscrito na OAB/RS n. 109.781, firmam o presente:

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, caput, da CRFB o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponiveis";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses e direitos dos consumidores quando se tratar de casos de direitos difusos, coletivos, ou, então, individuais homogêneos, na forma do art. 81 do CDC;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, do artigo $5^{\circ}$, inciso II, e do artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;


CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê como um dos direitos básicos do consumidor, em seu artigo 6o, inciso III, a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que 0 artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 7.962/2013, que dispõe sobre a contratação no comércio eletrônico, determina em seu artigo $2^{\circ}$ que os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização: l-nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda; II - endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato; III - características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores; IV - discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros; V-condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto; e VI - informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta;

CONSIDERANDO que conforme o art. $2^{\circ}$, III, da Lei n. 10.962/2004, a afixação de preços em vendas a varejo no comércio eletrônico deve ocorrer mediante divulgação ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis com tamanho de fonte não inferior a doze;

CONSIDERANDO que a omissão de informação relevante sobre o produto ofertado, como o preço, configura prática criminosa, punível com peñode
detenção de três meses a um ano e multa, nos termos do art. 66 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato $n$. 01.2024.00005489-8 para verificar a precificação de produtos expostos à venda em lojas localizadas na Avenida Brasil, neste município de Balneário Camboriú;

CONSIDERANDO que, naqueles autos, requisitou-se ao PROCON para que fiscalizasse os estabelecimentos comerciais localizados na Avenida Brasil, principalmente nos pontos de maior circulação de consumidores, a fim de empreender diligências orientativas $e$, se fosse o caso, infracional, no tocante à ausência de precificação dos produtos expostos à venda nas lojas físicas e também daqueles eventualmente anunciados por meio de perfis mantidos nas redes sociais (Instagram, Facebook, etc);

CONSIDERANDO que, em resposta, aportou aos autos a notícia de supostas irregularidades no exercício das atividades do estabelecimento Raquel Lemos Hammes - Acquarella Modas Praia e Feminina, consistentes na ausência de precificação dos produtos expostos à venda no interior da loja, vitrines e no perfil mantido na rede social Instagram (@acquarellamoda_), ausência de identificação de mercadorias promocionais, ausência de exemplar do CDC, ausência de cartaz indicando a disponibilidade de exemplar do CDC, e ausência de informação do número do PROCON;

CONSIDERANDO que o órgão de defesa do consumidor esclaréceu ter instituído o procedimento de dupla visita, orientando o responsável pelo estabelecimento acerca da correta comercialização dos produtos e serviços, bem como da necessária afixação de preços no interior da loja, vitrines e mídias sociais;

CONSIDERANDO que, apesar das orientações prestadas em 23/02/2024, ao concluir o processo administrativo de dupla fiscalização em 11/03/2024, o PROCON constatou a persistência das irregularidades, em especial a ausência de precificação nos produtos expostos à venda na loja física e redes sociais, fato que resultou na lavratura do Auto de Infração n. 3691 (pp.1-16);

CONSIDERANDO que, a esse respeito, o Ministro do Superior

Tribunal de Justiça, Humberto Martins, discorreu no REsp 1.364.915 ${ }^{1}$ que "Mais do que obrigação decorrente de lei, o dever de informar é uma forma de cooperação, uma necessidade social. Na atividade de fomento ao consumo e na cadeia fornecedora, o dever de informar tornou-se autêntico ônus proativo incumbido aos fornecedores (parceiros comerciais, ou não, do consumidor), pondo fim à antiga e injusta obrigação que o consumidor tinha de se acautelar (caveat emptor)";

CONSIDERANDO que, nas palavras do Ministro, "no Código de Defesa do Consumidor, o dever de informar não é tratado como mero dever anexo, e sim como dever básico, essencial e intrínseco às relações de consumo. Dessarte, não se pode afastar a índole enganosa da informação que seja parcialmente falsa ou omissa a ponto de induzir o consumidor em erro, uma vez que não é válida a "meia informação" ou a "informação incompleta";

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. $5^{\circ}$, paragrafo $6^{\circ}$, da Lei n . 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1a - A compromissária compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a fornecer informação adequada e clara sobre os produtos ofertados no tocante à quantidade, característica, composição, qualidade e, em especial, sobre as condições de pagamento e preço;

Parágrafo 1º: A obrigação contida na cláusula $1^{\text {a }}$ deverá ser observada nos produtos expostos à venda nas lojas físicas (interior da loja e vitrines) e na rede mundial de computadores (sites, perfis em redes sociais, etc), nos termos da legislação consumerista vigente;

Parágrafo 2: Todas as publicações, temporárias ou não, lançadas no perfil mantido pela compromissária nas redes sociais (feeds, linha do tempo, stories, reels, etc) deverão conter a divulgação ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legiveis e identificáveis pelos consumidores;

[^0]Parágrafo 3: As publicações de caráter promocional deverão conter, além do preço original e de oferta do produto (de/por), informações acerca das condições de pagamento (à vista, parcelamento, etc);

Parágrafo 4ㅇ: O descumprimento da cláusula $1^{\frac{13}{a}}$ e seus parágrafos $1^{\circ}$, $2^{\circ}$ e $3^{\circ}$ implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado (por publicação irregular) no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;

Parágrafo 5: A compromissária compromete-se a comprovar o cumprimento integral da cláusula $1^{\text {² }}$ e seus parágrafos, no prazo de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA $2^{\text {a }}$ - A compromissária compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a cumprir todas as orientações apresentadas pelo PROCON Municipal, em especial no tocante à disponibilização de exemplar do Código de Defesa do Consumidor e afixação de cartaz "Disque Procon 151" em local visível no interior do estabelecimento;

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula $2^{\circledR}$ implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado (por publicação irregular) no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL.

CLÁUSULA 3 ${ }^{\text {a }}$ - A compromissária compromete-se a pagar, a título de multa indenizatória pelos danos causados à coletividade, o valor de 1 (um) salário mínimo, em três parcelas mensais sendo a primeira com vencimento em 30 (trinta) dias a partir da assinatura do presente termo, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA 4 $4^{\text {a }}$ - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 5a - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.


CLÁUSULA 6a - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA $7^{\text {a }}$ - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 02 de abril de 2024.

Alvaro Pereira Oliveira Melo Promotor de Justiça



OAB/RS n. 109.781


[^0]:    ${ }^{1}$ CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. PUBLICIDADE DE PRODUTOS EM CANAL. DA TV FECHADA. OMISSÄO DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL. PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO OBTIDOS SOMENTE POR MEIO DE LIGAÇÃO TARIFADA. PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER POSITIVO DE INFORMAR. MULTA DIÁRIA FIXADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INCOGNOSCÍVEL (Recurso Especial n. 1.425.801. STJ).

